

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 131 /2013

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2012

PROCESSO Nº 1/5036/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711171

RECORRENTE: FRANCISCO GEAN DE SOUSA PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO C. GURGEL

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1 – Infração apurada mediante Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, que apontou montante de desembolsos financeiros superior à soma das receitas auferidas no período. 2 – Infringência aos artigos 127, caput e inc. I, II e III, 169, caput e inc. I, e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com fundamento no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO – OMISSÃO DE RECEITAS, DE ACORDO COM RELATÓRIO ANEXO, INCLUSIVE, POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS, TAMBÉM ANEXAS."

Nas Informações Complementares o agente do fisco explica que, examinando os livros e documentos fiscais e contábeis da empresa, e tendo elaborado o relatório de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, constatou uma omissão de receitas no montante de R\$ 590.272,27. Informa, ainda, que a empresa deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entrada de Mercadorias no montante de R\$380.060,97.

Apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	590.272,27
ICMS	0,00
Multa	59.027,22
TOTAL	59.027,22

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento de ofício, mas não apresentou impugnação, correndo o feito à revelia.

Na 1ª instância o nobre julgador singular entendeu estar configurada a infração e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Intimado da decisão monocrática, o representante da empresa, que à altura já se encontrava baixada no CGF, interpôs recurso voluntário em termos mui simples, explicando que a empresa atuada quando em funcionamento atuava na distribuição de cigarros da marca SOUZA CRUZ e, segundo esta última alegava, todos os impostos já eram pagos por ela, informação esta que também constava nas notas fiscais de compra das mercadorias. Destarte, pede que se faça uma verificação junto à empresa SOUZA CRUZ, vez que a atuada não existe mais. Ao final pede "o cancelamento do processo".



Autu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo douto representante da PGE sugeriu que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO GEAN DE SOUSA PEREIRA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração em exame versa sobre omissão de receitas identificada mediante desenvolvimento de auditoria nos registros contábeis da empresa autuada, especialmente no Livro Caixa.

A acusação se baseia na constatação de que no período fiscalizado a empresa efetuou desembolsos financeiros em valores muito superiores aos recebimentos realizados, o que levou o agente fiscal a inferir pela ocorrência de omissão de receitas.

De fato, examinando a planilha “DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC” à fl. 14, se observa que no exercício de 2004 a empresa obteve Receitas totais de R\$ 323.134,73, enquanto que os desembolsos efetuados somaram R\$ 913.407,39. Implica dizer que o montante das receitas contabilizadas foi insuficiente para fazer frente aos pagamentos realizados, apresentando uma diferença negativa de R\$ 590.272,27.

Ora, considerando ser impossível a real ocorrência de tal situação, vez que não pode haver pagamento sem que haja disponibilidade financeira para tanto, se conclui, por lógica elementar, que parte dos pagamentos efetuados pela empresa se deu com recursos não contabilizados, caracterizando, assim, a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96:

“Art. 92. (omissis)

...



↓

Handwritten signature



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

A omissão de receitas, por seu turno, induz à inferência de que a empresa realizou vendas de mercadorias sem documentação fiscal. É bem verdade que essa é uma inferência de caráter apenas presuntivo. Entretanto, é uma presunção que decorre da Lei e não de juízo discricionário da autoridade fiscal.

É dizer também que se trata de uma presunção relativa, e como tal admite a oposição de prova em contrário. No entanto, incumbia à autuada o ônus de provar que a diferença apurada pela auditoria não decorreria da venda de mercadorias sem nota fiscal, prova esta que a recorrente não logrou demonstrar.

A infração apontada na inicial restou, pois, caracterizada, vez que a conduta da autuada violou as disposições dos artigos 127, caput e inc. I, II e III, 169, caput e inc. I, e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...”



L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

A autuada incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Percebe-se, todavia, pelo código de atividade econômica da empresa à fl. 07 (4636202 – Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos), bem como pelas cópias de notas fiscais encartadas às fls. 16 a 44, que os produtos por ela comercializados estavam sujeitos à tributação por substituição tributária nas entradas, e essa circunstância remete a infração à hipótese do Art. 126 da mesma Lei:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Concluo, por fim, que o lançamento em discussão não comporta nenhum reparo, devendo ser confirmado na íntegra.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



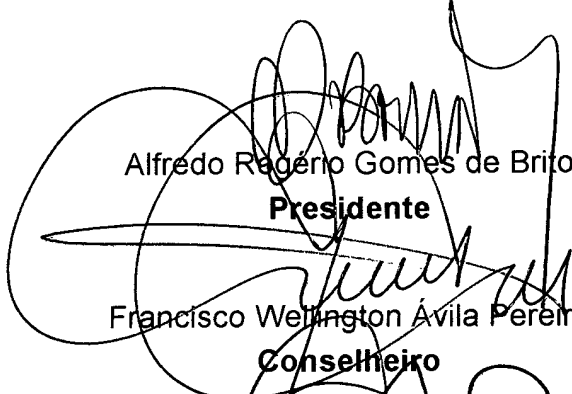
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	590.272,27
ICMS	0,00
Multa	59.027,22
TOTAL	59.027,22

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO GEAN DE SOUSA PEREIRA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Fevereiro de 2013.


Alfredo Régério Gomes de Brito
Presidente


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Capou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro